SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486292 - SP (2023/0334640-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
		PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737
		RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
AGRAVADO	:	BAZZE MAX JUNDIAI LTDA
AGRAVADO	:	EDSON SPIGOLON
AGRAVADO	:	RENATO CRUZ SPIGOLON
AGRAVADO	:	HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
ADVOGADO	:	ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES - SP251878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS RECORRIDOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição do entendimento delineado no acórdão impugnado (preclusão acerca da gratuidade de justiça) demanda o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41217326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:47
Código de Controle do Documento: 60419d32-b2f0-4bfc-80e2-58fb39a777d8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41217326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:47
Código de Controle do Documento: 60419d32-b2f0-4bfc-80e2-58fb39a777d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486292 - SP (2023/0334640-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651 RODRIGO BARRETO COGO - SP164620 PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737 RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
AGRAVADO	:	BAZZE MAX JUNDIAI LTDA
AGRAVADO	:	EDSON SPIGOLON
AGRAVADO	:	RENATO CRUZ SPIGOLON
AGRAVADO	:	HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
ADVOGADO	:	ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES - SP251878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS RECORRIDOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição do entendimento delineado no acórdão impugnado (preclusão acerca da gratuidade de justiça) demanda o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 954):

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS RECORRIDOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 962-973), pugna o recorrente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, por ser necessária apenas uma correta valoração jurídica dos fatos debatidos nas instâncias de origem.

Defende a existência de vícios no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por ausência de manifestação quanto ao fato de que a deserção deve ser declarada em relação a todos os agravados, além da inexistência de justificativa para a anulação da sentença e reabertura da instrução em primeira instância.

Afirma que deve ser revogado o benefício da gratuidade de justiça concedida a Edson e Henriqueta, sob o argumento de que eles são proprietários de imóvel de luxo.

Aponta a inexistência de justificativa para acolhimento da tese dos recorridos de cerceamento de defesa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 981-995 (e-STJ), com pedido de condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre a necessidade de declaração de deserção da apelação, bem como a respeito da inexistência de justificativa para a anulação da sentença.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia – tendo apresentado os motivos pelos quais não revogou o benefício da gratuidade de justiça da pessoa natural e reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

No tocante à deserção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fls. 866-867 – sem grifo no original):

> Ademais, a matéria alegada na petição de fls. 19/21 não constitui fato novo (imóvel adquirido em 2014 fls. 26, R11) e, sequer foi objeto de anterior controvérsia, ressaltando-se que, nos termos do artigo 100 do CPC, a impugnação à gratuidade deverá ser formulada na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze)dias, **o que, contudo, não ocorreu, encontrando-se a questão, portanto, preclusa**.
>
> Salienta-se que eventual revogação da benesse, embora restabeleça a obrigatoriedade de recolhimento das despesas processuais que a parte tiver deixado de adiantar (art. 100, parágrafo único, CPC), não tem o efeito de tornar deserto recurso já apreciado (conforme pleiteado às fls. 21, item 9), especialmente porque, **quando do julgamento, vigorava a gratuidade processual**.

Em relação ao reconhecimento de cerceamento de defesa, consta do acórdão proferido pelo TJSP que (e-STJ, fls. 832-833):

> Feitas essas considerações, no mérito, o recurso comporta provimento, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa.
>
> Trata-se de ação revisional de contrato bancário visando o reconhecimento de ilegalidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios acima da média de mercado e cobrança indevida de tarifas.
>
> Alegam os autores (às fls. 5, 1º parágrafo) que, embora tenham firmado contrato com o requerido, para concessão de crédito no montante de R$ 21.700.000,00 (fls. 68/77), foi disponibilizada a quantia de R$ 9.052.408,71 (fls. 183/185), além de que foram cobrados juros acima da taxa média de mercado, e de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual (alegado às fls. 11, penúltimo parágrafo), motivo pelo qual pleitearam (às fls. 459) a realização de perícia contábil para apuração do efetivo saldo devedor.
>
> Nesse contexto, tendo em vista que os documentos de fls. 183/185 evidenciam que o aporte foi realizado em valor menor ao contratado, e considerando-se: (i) a existência de aditamentos contratuais para suplementação do valor financiado (fls. 79, item II); (ii) a celebração de instrumento particular de alienação fiduciária de imóvel para garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato de mútuo, no qual, em cognição sumária, nota-se que houve alteração das taxas de juros originalmente pactuadas (fls. 69, item 1.2, A, e fls. 95, item IV); (iii) a

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

> afirmação do banco réu de que a capitalização de juros foi prevista apenas no último aditamento das CCBs CI1 e CI2 (fls. 384, item 61); e que (iv) os cálculos apresentados pelos autores demonstram acentuada diferença entre a quantia apurada pelo perito (R$ 18.453.349,32 fls. 208) e a cobrada (R$ 116.089.500,44 fls. 5, 3º parágrafo), tem-se que **a hipótese, de fato, demandava aprofundamento instrutório, a fim de se verificar, no caso concreto, se os valores contratados foram efetivamente disponibilizados pelo banco, se a evolução da dívida foi devidamente realizada com base nos juros e condições contratuais estabelecidas em cada instrumento vigente, bem como a existência de eventuais ilegalidades (capitalização de juros sem expressa previsão contratual, e cobrança de taxa de juros superiores à média de mercado), apurando-se o real saldo devedor.**
> Ressalta-se que, de acordo com a Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
> Logo, evidente o cerceamento de defesa, deve a r. sentença ser anulada, com retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento e instrução.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL.

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

> INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Por outro lado, o colegiado estadual reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista que (e-STJ, fls. 832-833):

> (…) a hipótese, de fato, demandava aprofundamento instrutório, a fim de se verificar, no caso concreto, se os valores contratados foram efetivamente disponibilizados pelo banco, se a evolução da dívida foi devidamente realizada com base nos juros e condições contratuais estabelecidas em cada instrumento vigente, bem como a existência de eventuais ilegalidades (capitalização de juros sem expressa previsão contratual, e cobrança de taxa de juros superiores à média de mercado), apurando-se o real saldo devedor.

Destarte, evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.
> 1. As provas dos autos são destinadas ao convencimento do magistrado, de forma que não pode decidir sobre questão técnica sem o adequado exame

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

> probatório realizado por perito técnico para, então, aplicar o direito à espécie.
> 2. Acatar o requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão *extra petita*. Precedente.
> 3. Ao determinar a produção probatória, o Tribunal a quo agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real. Decisões que fogem desse intuito ferem a segurança jurídica, causam cerceamento de defesa e há o risco da invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.895.933/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Portanto, tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a ocorrência de preclusão e de cerceamento de defesa, o acolhimento das razões do recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

> majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40969143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 730f6c88-55b5-469e-8475-d48cbaa18a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.292 / SP

Número Registro: 2023/0334640-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10373786620208260100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
		PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737
		RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
AGRAVADO	:	BAZZE MAX JUNDIAI LTDA
AGRAVADO	:	EDSON SPIGOLON
AGRAVADO	:	RENATO CRUZ SPIGOLON
AGRAVADO	:	HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
ADVOGADO	:	ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES - SP251878

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
		PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737
		RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
AGRAVADO	:	BAZZE MAX JUNDIAI LTDA

Documento eletrônico VDA41180361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:56
Código de Controle do Documento: 276b6d81-2220-46a1-b636-a4138d2076e2

AGRAVADO	:	EDSON SPIGOLON
AGRAVADO	:	RENATO CRUZ SPIGOLON
AGRAVADO	:	HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
ADVOGADO	:	ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES - SP251878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:56
Código de Controle do Documento: 276b6d81-2220-46a1-b636-a4138d2076e2